



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Grupo Parlamentar  
ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 21 / 2 / 08

22 / 1 / 08

O Presidente,

*[Handwritten signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

22 / 1 / 08

O Presidente,

Exmo. Senhor Presidente

da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

**Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional que aprova o Regime Jurídico da venda e consumo de bebidas alcoólicas; Projecto de Decreto Legislativo Regional que procede à 2ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, que estabelece normas de polícia administrativa para a RAA; Anteproposta de Lei que procede à 5ª alteração ao Código da Estrada e um Projecto de Resolução, sobre alcoolismo juvenil.**

Os Deputados do Partido Social Democrata entregam na Mesa da Assembleia Legislativa e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, **as iniciativas legislativas e política no assunto identificadas.**

As iniciativas legislativas e política obedecem aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição das iniciativas, é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 22 Janeiro de 2008

O Presidente do Grupo Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: Anteproposta de Lei

Ass.: procede à 5ª alteração ao

Código da Estrada.

Clélio Meneses

Entrada n.º 1/08 de 08 / 01 / 22

Arquivo n.º 103

O Responsável,

LEGISLAÇÃO

*[Handwritten signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 0235 Proc. Nº 103

Data: 08 / 01 / 22

## ANTEPROPOSTA DE LEI

### 5ª Alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei nº114/94, de 3 de Maio

#### Exposição de motivos

A sinistralidade rodoviária assume, nos Açores e no país, elevadas taxas de mortalidade. Sendo diversas as respectivas causas, observa-se contudo que mais de um terço dos acidentes de viação se relacionam com a ingestão de bebidas alcoólicas. É sabido que, mesmo em quantidades reduzidas, o álcool tem o efeito de diminuir a capacidade de coordenação motora e os reflexos, interferindo, com consequências gravosas, na capacidade para conduzir veículos. Não obstante as acções de prevenção rodoviária, as campanhas de sensibilização e a fiscalização exercida pelas autoridades, o fenómeno continua a revelar dimensão alarmante.

O compromisso de Portugal diminuir as taxas de sinistralidade até 2010 em 50% relativamente aos valores de 2001 exige medidas urgentes. Os Açores, embora em termos gerais apresentem uma sinistralidade inferior à do país, revelam uma tendência preocupante ao nível da sinistralidade grave. Entre 2001-2004, registou-se, no país, uma redução no número de mortos na estrada em 25%. No mesmo período, nos Açores registou-se um crescimento de 70%, sendo uma das regiões portuguesas e europeias onde mais cresceram as vítimas mortais dos acidentes rodoviários. Existem fortes evidências de umnexo de causalidade entre quadros sancionatórios e respectiva sinistralidade, sendo que tende a haver um efeito de redução de danos com o aumento da severidade das sanções.

O Plano de Acção Contra o Alcoolismo (PACA), interpretando correctamente as causas e os efeitos e estribado na experiência de outros países, preconiza a redução da taxa de alcoolemia permitida, pondo em evidência a estrita necessidade de normas mais restritivas para certas categorias de condutores. Todavia, não obstante o permanente elogio do plano e os compromissos políticos da sua implementação, o mesmo permanece no domínio das intenções adiadas.

Um estudo recente realizado pelo Instituto Superior das Ciências do Trabalho de Empresa (ISCTE) conclui que os portugueses são favoráveis a uma lei mais restritiva que reduzisse a actual taxa de 0,5gramas de álcool por litro de sangue. O estudo conclui que, em média, os condutores inquiridos defendem uma taxa de alcoolemia de 0,38 gramas, e uma redução mais significativa para os condutores reincidentes no álcool.

Se este é o sentimento geral relativamente à taxa de alcoolemia permitida à generalidade dos condutores, mal se compreende, por maioria de razão, que condutores de veículos de transporte público e de mercadorias e de veículos de socorro, de emergência e de transportes escolares, bem como condutores com menos de dois anos de habilitação legal para conduzir não estejam sujeitos a regras mais restritivas, atenta a especial exigência imposta pela natureza das actividades em causa, as características dos veículos, bem como a natureza ou especial fragilidade dos ocupantes. A presente anteproposta de lei, na esteira do preconizado no PACA, acolhe as suas recomendações, perseguindo de forma consequente o combate à sinistralidade rodoviária e a protecção especial de grupos sociais de particular risco. A redução das taxas de alcoolemia para as supra citadas categorias de condutores, quando conduzam aqueles veículos, constitui um contributo sério e responsável para a eficácia do planeamento e para a imperiosa redução da sinistralidade rodoviária.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 114º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte anteproposta de lei:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f), do número 1 do artigo 227º e do nº1 do artigo 232º, ambos da Constituição da República Portuguesa e da alínea b), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de lei:

## **Artigo 1º**

Os artigos 81º e 145º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei nº114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei nº20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei nº44/2005, de 23 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 81º** (...)

1- (...)

2- (...)

3- Considera-se condução sob a influência do álcool para os condutores de veículos de socorro, de emergência e de transporte colectivo de crianças, a condução com uma taxa de álcool no sangue superior a 0 g/l.

4- Considera-se sob influência de álcool o condutor que apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,3g/l para os seguintes grupos de condutores:

a) De veículos ligeiros de transporte público de aluguer e pesados de passageiros ou de mercadorias;

b) De titulares com menos de dois anos de habilitação legal para conduzir qualquer veículo motorizado.

5- (Actual nº3)

6- (Actual nº4)

7- (Actual nº5)

a) (...)

b) (...)

c) €250 a €1.250, se a taxa de álcool no sangue for superior a 0 g/l ou igual ou superior a 0,3 g/l e inferior a 0,5 g/l, respectivamente para os condutores referidos nos nºs 3 e 4.

**Artigo 145º**  
**(...)**

- 1- (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)

l) A condução sob influência de álcool, quando a taxa de álcool no sangue for superior a 0 g/l, igual ou superior a 0,3 g/l ou a 0,5 g/l e inferior a 0,8 g/l, em função das categorias de condutores referidas nos nºs 2,3 e 4;

- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)

2- (...)

**Artigo 2º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 90 dias contados a partir da data da sua publicação.

Horta, sala das sessões, 22 de Janeiro de 2008.

Os Deputados



João  
A. <sup>h.</sup> ~~Reis~~  
Chaves